



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.362 - RN (2014/0038945-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO
BRYAN CONRADO MARIANTH LOPES E OUTRO(S)
LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCARDIO CLINICA CARDIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : EPFANIO LOIOLA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.362 - RN (2014/0038945-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : BRYAN CONRADO MARIANTH LOPES E OUTRO(S)
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCARDIO CLINICA CARDIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : EPFANIO LOIOLA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

a) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à violação do art. 944 do CC no que concerne ao *quantum* indenizatório por danos morais; e

b) inexistência de similitude dos arestos paradigma apresentados no que diz respeito ao valor indenizatório por danos extrapatrimoniais.

Em suas razões, alega a agravante a exorbitância da indenização arbitrada a título de danos morais. Afirma que o *quantum* deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a não ocorrer o enriquecimento sem causa da parte favorecida.

Pleiteia a reforma do *decisum* agravado.

PROCARDIO CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 423 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.362 - RN (2014/0038945-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em sede de apelação nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais.

O julgado traz a seguinte ementa:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS DECORRERAM DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. TESE DE QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO PODE SOFRER DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO. ASSERTIVA DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI APLICADA DE FORMA EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. As circunstâncias do caso concreto não justificam a aplicação do caso fortuito e força maior.

2. A Súmula 227 do superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral.

3. Observando-se o princípio da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, descabida a reforma do patamar aplicado.

4. Precedentes deste TJRN (apelação Cível nº 2013.003223-4, Relator Juiz Convocado Guilherme Cortez, j. 02/07/2013) e do TJES (Apelação Cível nº 24020193165 ES 024020193165, Relator Elpídio José Duque, j. 27/07/2007).

5. 'Apelo conhecido e desprovido' (e-STJ, fls. 120/121).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 186, 333, I, e 944 do Código Civil), divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de Santa Catarina quanto às seguintes questões: (a) inexistência de ato ilícito ensejador de dano moral e (b) diminuição do *quantum* fixado a título de danos morais.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas

I - Dano moral

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ocorrência de ato ilícito gerador de dano e, em consequência, condenou a recorrente ao pagamento de danos morais. Rever esse entendimento é procedimento vedado na via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, ainda que o valor fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da referida verba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (e-STJ, fls. 408-410).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038945-3

AgRg no
AREsp 479.362 / RN

Números Origem: 1090055188 1090055188001 20120163172 20120163172000100 20120163172000200

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) BRYAN CONRADO MARIANTH LOPES E OUTRO(S) LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCARDIO CLINICA CARDIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	: EPFANIO LOIOLA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) BRYAN CONRADO MARIANTH LOPES E OUTRO(S) LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCARDIO CLINICA CARDIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	: EPFANIO LOIOLA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.